

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, OS TERCEIROS AFETADOS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Aline Moreira de Souza¹
Tatiana Mascarenhas Karninke²

Resumo: O presente artigo analisará a questão dos terceiros afetados pela decisão que fixar a tese jurídica no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), em especial, como compatibilizar tal situação com o devido processo legal.

Palavras-chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas; Terceiros afetados; Devido processo legal.

INTRODUÇÃO

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) foi introduzido pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que é o Código de Processo Civil (CPC/2015), que substituiu a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC/1973). Encontra-se essencialmente disciplinado nos artigos 976 a 987 do CPC/2015 ou simplesmente, CPC.

O procedimento teve sua inspiração no direito estrangeiro, em especial, no direito alemão, conforme informação contida na própria exposição de motivos elaborada pela Comissão de Reforma do Processo Civil Brasileiro³, intuído do procedimento-modelo ou procedimento-padrão (*Musterverfahren*), que naquele ordenamento jurídico possibilita que o Tribunal Regional (*Oberlandesgericht-OLG*) fixe posicionamento sobre premissas fáticas ou jurídicas de demandas repetitivas, com impacto direto nos processos individuais.

O IRDR é novidade no ordenamento jurídico brasileiro: é um incidente instaurado quando houver a pendência de recurso ou de causa originária no tribunal⁴, destinado a

¹ Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela UNESC – Centro Universitário do Espírito Santo. Advogada e Professora. Email: aline@vksadvogados.com.br.

² Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Advogada e Professora. Email: tatiana.karninke@gmail.com.

³ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010, 381 pp. Disponível em: <<http://senado.gov.br/senado/novo-cpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

⁴ No transcorrer do processo legislativo de elaboração do CPC, o § 2º do art. 988 do substitutivo da Câmara dos Deputados exigia de forma expressa a pendência de causa no tribunal; mas, por ocasião da versão final no Senado Federal, tal exigência foi excluída do texto normativo, não constando, portanto, atualmente no diploma legal a exigência de pendência de causa do Tribunal. A doutrina majoritária, não obstante a retirada

resolver questões de direito (seja de natureza processual ou material) em demandas múltiplas com existência de decisões antagônicas, em flagrante risco aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

O tribunal competente analisará a questão e fixará uma tese jurídica que será aplicada aos processos pendentes e futuros que contenham a mesma controvérsia. Acaba, por então, vincular todas as partes que participaram do incidente, como também aquelas que não participaram.

E é exatamente aqui que reside a preocupação em compatibilizar a vinculação de partes e não partes geradas a partir da fixação da tese no IRDR com o devido processo legal, garantia sem a qual não há que se falar em democracia. Como dar efetividade ao contraditório sem acabar por inutilizar o incidente? Só com a participação democrática ampla e a divulgação pública, abrindo espaço para que terceiros que possam ser afetados venham a integrar o processo.

À primeira vista, entende-se que a solução conferida pelo direito norte-americano aos processos coletivos seria a ideal (a coisa julgada é *erga omnes*, sendo possível apenas sua extensão aos terceiros se houve representação adequada de seus interesses em juízo). Analisar-se-á como se deve dar a representatividade adequada: não só a qualidade das partes deve ser levada em conta, mas também a qualidade do caso-modelo.

Os terceiros afetados, inclusive, podem questionar a representatividade adequada e ainda, contribuir com a suscitação de teses novas, tudo de forma a contribuir sobremaneira com o debate da questão, que após decisão será aplicada de forma horizontal e vertical, aos processos pendentes e futuros.

A SITUAÇÃO JURÍDICA DO TERCEIRO AFETADO

A sentença além de repercutir sobre as esferas jurídicas das partes, pode também afetar terceiros. Liebman já dizia que as decisões já nascem vocacionadas a produzir todos os efeitos naturais em face de quem quer que possa ser por eles atingido (LIEBMAN, 1945, p. 135). Como exemplos, podem ser ilustrados: (i) quando se reconhece que o autor da demanda é proprietário de determinado bem imóvel, por via de consequência, terceiros que não participaram do processo não gozam do *status* de proprietário e (ii) quando se condena o réu a indenizar o demandante, vindo no futuro a penhorar certo bem seu, terceiros

da exigência expressa, entende que referida condição continua implícita, produto da interpretação sistemática do próprio sistema: deve haver causa pendente no Tribunal para que possa ser admitido o IRDR. Isso significa que já devem ter sido proferidas decisões na primeira instância, o que é corolário lógico. Caso contrário, o IRDR assumiria caráter preventivo, o que desnaturaria o instituto. Embora com caráter persuasivo, colhe-se do Enunciado nº 344, do FPPC: "A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal". Em outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de sua 2ª Turma, nos autos do AREsp nº 1.470.017/SP, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, confirmou que é necessária a pendência de causa no tribunal, seja originária ou recursal, para o cabimento do IRDR.

credores quirografários poderão ter seus respectivos créditos frustrados, sofrendo, assim, as consequências de processo no qual não intervieram.

A noção de terceiro não se presta como óbice de possibilidade de afetação desses sujeitos pela decisão judicial, de cuja "construção" não participaram, mas tão somente para definir os limites subjetivos da coisa julgada. A questão é somente de indiscutibilidade da sentença, isto é, de eficácia positiva (obrigatória observância da decisão por outros juízes) e negativa (impossibilidade de nova apreciação do mérito já decidido) da coisa julgada.

Por isso, é muito importante definir quem é terceiro, definição que é tirada por exclusão do conceito de parte. Há duas posições clássicas sobre o conceito de parte no processo civil. Chiovenda define parte como aquele que pede ou em face de quem se pede, compreendido como pedido de mérito (declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental ou executivo) e não simples requerimento pelo ou em face desse sujeito. Posição diferente é adotada por Liebman, cuja influência no direito processual civil é inegável, para quem parte são os sujeitos do contraditório. Assim, bem colocadas as coisas, a maior parte das modalidades clássicas de intervenção de terceiros revelam hipóteses nas quais se apresentam verdadeiras partes, uma vez que se formulam pedidos ou tem em face de si pedidos formulados.

Tudo isso deixa claro que aqueles que veicularam demanda idêntica à do caso-piloto do incidente de resolução de demandas repetitivas não são partes desse processo afetado para fins de IRDR. Por outro lado, a rigor, também não são verdadeiros terceiros, na medida em que a tese tirada do incidente será para eles indiscutível.

Essa é a questão que põe em xeque a constitucionalidade na prática, do incidente de resolução de demandas repetitivas: *como explicar que não viola o devido processo legal a aplicabilidade da decisão em casos de pessoas que não interferiram efetivamente em sua construção?* Passa-se a enfrentar a problemática.

A NATUREZA JURÍDICA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: A NECESSIDADE DE NOVA TÉCNICA DE TUTELA COLETIVA INTEGRANDO O ROL DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS AO LADO DOS RECURSOS REPETITIVOS

Não há dúvidas de que o Poder Judiciário nos dias atuais se encontra assoberbado devido a uma grande explosão de litígios, frequentemente repetitivos, fruto da "massificação e homogeneização das relações jurídicas, dos vínculos sociais e dos conflitos" (TEMER, 2017, p. 31). Obviamente, esperanças, desilusões e pretensões (MENDES, 2017, p. 3) acabam por desaguar no Poder Judiciário. Tal fato não passou em branco pelo legislador, que tentou implementar ao longo do tempo, formas de defesa judicial da tutela coletiva no Brasil, por meio da introdução de leis extravagantes, sobretudo após a Constituição Federal de 1988, que erigiu o direito coletivo como direito e garantia fundamentais.

Ocorre que a legislação extravagante não foi suficiente para conter o tsunami de processos judiciais, não impedindo a litigiosidade de massa, podendo ser apontadas

algumas razões para isso ter acontecido: não há uma cultura de fortalecimento das entidades associativas (ao contrário, a jurisprudência vem enfraquecendo as entidades), o regime da coisa julgada nas ações coletivas não é o mais efetivo, pois só atinge para beneficiar o indivíduo (por não haver controle da representatividade adequada), o que acarreta na possibilidade deste ajuizar sua ação individual, mesmo no caso de ter sido julgado improcedente o pedido coletivo, a vedação do acesso coletivo à jurisdição para determinadas matérias, pois resta coibida a utilização da Ação Civil Pública para matéria tributária, previdenciária e FGTS e a limitação conferida ao artigo 16 do mesmo diploma normativo, já que apenas os substituídos que estão limitados à competência do órgão que prolatou a decisão podem ser por ela beneficiados.

Por isso, a fim de aplacar tal problemática, a tônica do Código de Processo Civil é claramente a *otimização da prestação jurisdicional*, sem por óbvio se macular o devido processo legal, objetivando-se conferir previsibilidade às decisões do Poder Judiciário, oferecendo maior segurança jurídica ao jurisdicionado. Um dos exemplos é o dever de uniformização da jurisprudência, buscando o legislador eliminar a dispersão jurisprudencial em excesso (jurisprudência lotérica), bastando para tanto, a mera leitura do que dispõe o artigo 926 do CPC, podendo assim os tribunais lançarem mão da edição de enunciados de súmulas correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Outra novidade é a substituição da eficácia persuasiva dos precedentes. Precedente, em apertada síntese, é um evento passado que serve de guia para uma conduta futura. A teoria dos precedentes encontra amparo na previsibilidade, que é indispensável para a liberdade, uma vez que é necessário ao jurisdicionado antever as consequências que podem advir de suas condutas. Além disso, tratar de modo igual casos iguais é isonômico. Com efeito, não basta ser igual perante à lei, mas também é necessário preservar a igualdade perante a interpretação da lei, uma vez que a interpretação é constitutiva da norma: o intérprete sempre subscreve sentido ao texto.

Com a escolha desse "sistema", há nítida demonstração da tônica do legislador quanto à preocupação da imprevisibilidade e estabilização das decisões judiciais, já que a inexistência de uniformidade destas acarreta profunda angústia para a sociedade de forma geral e propicia, decerto, o aumento dos conflitos. Assim, os precedentes passam a assumir, dependendo do caso, eficácia vinculante, conforme pode se verificar do disposto no artigo 927 do CPC, implicando, sem sombra de dúvida, em avanço revolucionário no tratamento dado ao instituto.

A consolidação e a uniformização da jurisprudência conferem maior certeza aos julgados quando da apreciação de casos semelhantes, em completo atendimento ao princípio da segurança jurídica. Afinal, há segurança jurídica quando a ordem jurídica é coerente.

Neste contexto, que se pode indicar como desdobramento da questão dos precedentes o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ao lado do Incidente de Assunção de Competência (IAC) e do julgamento dos Recursos Repetitivos. A consolidação de uma tese jurídica aplicável a uma mesma questão de direito acelera a criação de jurisprudência formando

um precedente. Os reflexos imediatos são a estabilidade das decisões, não ocorrendo mais aquela decisão surpresa que tanto abala a confiança depositada no Poder Judiciário.

Com este novo instituto, as controvérsias com as mesmas fundamentações jurídicas terão uniformidade e previsibilidade, conferindo maior racionalidade ao sistema. Complementando, com a sistemática dos precedentes, será evitada a dispersão da jurisprudência, estabelecendo um patamar de segurança jurídica, bem como de isonomia.

O IRDR permite que identificadas controvérsias dotadas de poder de multiplicar processos fundados sobre uma mesma questão de direito – e unicamente de direito, possa ser “escolhida” uma causa modelo e que seja ela levada a julgamento a um tribunal superior, estabelecendo-se um padrão decisório, que nada mais é do que um precedente a ser aplicado nos demais casos repetitivos.

Embora não haja uniformidade da questão na doutrina, não se pode negar, pois, que o incidente de resolução de demandas repetitivas como instrumento de tutela coletiva de direito é processo coletivo, justamente pela relação jurídica litigiosa ser coletiva (objeto)⁵. Cuida-se de autêntico processo objetivo autônomo de caráter coletivo (DIDIER JR e ZANETI JR, 2016, p. 211), que estabelece uma técnica de julgamento para definição em bloco da tese jurídica discutidas em diversas demandas repetitivas. O Ministro Luiz Fux chegou a designar o IRDR, nos debates iniciais, de “incidente de coletivização”, justamente por açambarcar os conflitos potencialmente coletivos.

Nesse sentido, convém mencionar o pensamento de Cavalcanti que afirma possuir o IRDR uma natureza coletiva. Para o autor, em que pese o incidente estar disciplinado no CPC, que tem como focos textos normativos referentes aos processos individuais, tal instituto tem natureza coletiva, devendo, portanto, ser analisado dentro do contexto da tutela jurisdicional coletiva (CAVALCANTI, 2016, p. 125).

A aproximação do IRDR com o processo coletivo, principalmente, com a resolução das questões de direitos individuais homogêneos, permite indicar tal semelhança, embora com estrutura e procedimentos diversos, pois ainda que existam posicionamentos divergentes na doutrina acerca da natureza do instituto, é inegável que há neste uma dimensão coletiva que decorre da repetição das mesmas questões em diversos casos.

O pressuposto de instauração é a manifestação coletiva do problema, que do mesmo modo há um resultado coletivo, bem como uma mesma função social. Assim, é inegável (até mesmo para quem defende outros posicionamentos) que o IRDR tem natureza coletiva e muito se assemelha a essas ações, com objetivos claros de sempre solucionarem questões com proporções coletivas.

⁵ Segundo o Professor Hermes Zaneti Jr. e Fredie Didier Dr., é *processo coletivo* se o objeto litigioso é coletivo e se há tutela de grupo: “o processo coletivo é se a relação jurídica litigiosa (a que é objeto do processo) é coletiva” (DIDIER JR e ZANETI JR, 2018, p. 31), de modo que uma relação jurídica litigiosa é coletiva se em um de seus termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um grupo (comunidade, categoria, classe etc; designa-se qualquer um deles pelo gênero grupo) e, se no outro termo, a relação jurídica litigiosa envolver direito (situação jurídica ativa) ou dever de estado de sujeição (situações jurídicas passivas) de um determinado grupo. Assim, presentes o grupo e a situação jurídica coletiva, está-se diante de um processo coletivo.

Já o *juízo de casos repetitivos* está previsto no art. 928 do CPC, englobando tanto a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas quanto a decisão proferida em sede de recursos especial e extraordinários repetitivos, revelando-se técnica de julgamento que se destina à solução de situações em que haja uma multiplicidade de processos com fundamento em idêntica questão de direito (art. 976, *caput* e art. 1.036, *caput*, ambos do CPC), servindo tanto para a resolução de questões repetitivas de direito material e de direito processual (parágrafo único do art. 928, do CPC).

Assim, há diferença entre os institutos, podendo-se dizer que o *processo coletivo* é gênero, do qual são espécies as *ações coletivas* e o *juízo de casos repetitivos*.

Segundo disposto no artigo 928 do CPC, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas, em recurso especial e recurso extraordinário repetitivo. A vocação do julgamento de cada técnica é produzir um precedente qualificado, que possui eficácia vinculante tanto para os processos pendentes como para os processos futuros.

Seja na teoria dos precedentes como na teoria do processo coletivo, não restam dúvidas de que só poderá ser o IRDR constitucional – no caso concreto – se efetivamente ocorrer a ampla e efetiva participação democrática de todas as partes e de todos aqueles terceiros que podem ser afetados pelo resultado do processo.

Há que ser registrado ainda que a escolha do processo coletivo brasileiro foi pela limitação da coisa julgada àqueles que intervieram no processo (*opt in*), incidindo sobre os demais *secundum eventum litis vel probationes*. No caso do IRDR, não há garantia do direito de autoexclusão (*opt out*).

Na experiência da *class action* norte americanas, a solução é dada pela adequada representação dos interesses desses terceiros em juízo. Assim, reputam alguns doutrinadores que diferentemente pelo fato do incidente de resolução de demandas repetitivas não prever o direito à autoexclusão estaria maculada a constitucionalidade do instituto. Como compatibilizar isso?

Encarado nesses termos, resta imprescindível para a legitimidade constitucional do IRDR no caso concreto a leitura de como deverá ocorrer o devido processo legal em relação aos terceiros afetados.

O DEVIDO PROCESSO LEGAL DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E OS TERCEIROS AFETADOS

Como gizado, o incidente de resolução de demandas repetitivas é, sem sombra de dúvidas, mecanismo de coletivização da decisão de questão de direito. Mas, como efetivar o contraditório sem inviabilizar o incidente?

Isso porque justamente por ser destinado a solucionar demandas repetitivas, o número de terceiro afetados tende a tornar impossível o julgamento da questão, caso todos eles decidam participar do debate processual.

A mera exclusão desses terceiros do procedimento tende a maculá-lo de evidente inconstitucionalidade, por violação flagrante ao devido processo legal e ao contraditório, uma vez que a decisão ali firmada sobre a questão de direito será aplicável imediatamente aos seus processos.

Nessa toada, a situação que confere legitimidade àquele que exercerá o contraditório em juízo não coincide integralmente com a situação deduzida, uma vez que a legitimação ordinária atinge apenas e tão somente a situação jurídica de que ele é titular. É indubitável que se trata de hipótese de legitimação extraordinária, em relação aos direitos dos terceiros afetados, e de legitimação ordinária em relação ao seu próprio direito.

A solução inicial para o caso parece ser aquela dada no direito norte-americano ao processo coletivo. Lá a coisa julgada se opera *erga omnes*, de modo que só é possível a extensão de sua indiscutibilidade aos terceiros em razão da adequada representação de seus interesses em juízo.

Nesse sentido, a clássica ideia de que a parte deve ter seu dia na corte foi substituída pela noção de que seu interesse é que deve ser representado. Como é evidente, não é uma representação qualquer que satisfaz as exigências do devido processo legal, mas somente uma representação adequada. É preciso que o representante seja capaz de defender os interesses do grupo de forma completa e imparcial, demonstrando vigor na condução do feito.

O representante adequado deve ser um membro da classe, o que no IRDR, pelo menos em tese, sempre ocorrerá, na medida em que será pinçado um processo sobre a questão para nele se instaurar o incidente que detenha condições técnicas, econômicas e jurídicas para levar adiante a defesa dos interesses de toda a classe.

Assim, alguns aspectos devem ser observados na seleção do caso piloto que pautará o julgamento do incidente. Essa escolha é absolutamente importante para o respeito ao devido processo legal.

A discussão travada nos autos escolhidos dentre os demais deve ser ampla, no sentido de que os argumentos relevantes devem ter sido deduzidos. Não parece adequado selecionar caso nos quais argumentos importantes foram deixados de lado ou já estão superados pela preclusão.

Além disso, não basta olhar objetivamente para o processo selecionado, mas também é necessário analisar a qualidade das partes. O representante coletivo deve ser um membro que não tenha interesse manifestamente conflitante com os demais. A esse respeito, é importante considerar a existência de litígios coletivos de difusão irradiada nos quais a lesão debatida também atinge diversas pessoas ou segmentos sociais, as quais não compõem uma comunidade homogênea. Em casos tais, é preciso ter cuidado para não privilegiar determinado interesse de certos membros que não são compartilhados pela integralidade, ou ao menos pela maioria, dos terceiros afetados.

A princípio, satisfeitos esses requisitos, haverá uma representação adequada dos interesses da classe, de modo que se justifica a extensão da imutabilidade da decisão àqueles que postulam demandas idênticas perante o Poder Judiciário.

Ao lado do representante adequado, não há dúvidas de que o MP e a Defensoria devem tomar postura ativa no exercício do contraditório, sempre de modo a proteger os interesses que lhes são constitucionalmente confiados, quais sejam, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, no caso do MP e a proteção dos necessitados, no caso da DF.

Aliás, compartilha-se do entendimento de que mesmo se não fosse o caso de intervenção do Ministério Público por conta de matéria não prevista, caberia a ele zelar pelo devido processo legal no incidente, sendo obrigatória sua interveniência. Aliás, dispõe taxativamente o parágrafo 2º do artigo 976 que não sendo o Ministério Público o suscitante do incidente, deveria ele intervir de forma obrigatória. Nessa linha, Hermes Zaneti Jr.:

[...] a atuação efetiva como fiscal do ordenamento jurídico em todos os incidentes de resolução de demandas repetitivas e recursos especiais e extraordinários repetitivos, diante da relevância social das decisões que afetam processos individuais e coletivos que estejam tramitando (art. 985, I, CPC) e tenham ainda potencial de formar precedentes para os casos futuros (art. 985, II, CPC). O Ministério Público deve garantir o processo justo e velar pelos direitos fundamentais envolvidos, assim como pelo interesse social nesses processos. Por esta razão, o CPC previu a intervenção de forma expressa (art. 976, parágrafo 2º, e art.1.038, III, CPC) (ZANETI JR, 2018, p. 64).

A atuação do Ministério Público no IRDR é a efetiva defesa da ordem jurídica, tal qual emanado do artigo 127, *caput* c/c art. 129, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Em todo procedimento capaz de formar precedentes, a atuação do Ministério Público é obrigatória.

Há ainda possibilidade de intervenção de *amicus curiae*: a idoneidade exigida para a sua intervenção no incidente está relacionada a sua expertise sobre o tema debatido. Com efeito, a participação de *amici curiae* pode ser um mecanismo apto a ampliar o contraditório, melhorando qualitativamente a decisão a ser tomada.

CONCLUSÃO

O incidente de resolução de demandas repetitivas, inserido ao lado dos recursos especiais e extraordinários repetitivos, é nova técnica de tutela coletiva, possuindo aptidão para formar tese jurídica a ser aplicada para os casos passados e para os casos futuros (nesta condição, funciona como precedente).

O tribunal competente analisará a questão e fixará uma tese jurídica que será aplicada aos processos pendentes e futuros que contenham a mesma controvérsia. Assim, a decisão formada no IRDR, vincula todas as partes que participaram do incidente, como também aquelas que não participaram.

Foi quanto a esta problemática que se debruçou o texto: a preocupação em compatibilizar a vinculação de partes e não partes (terceiros afetados) geradas a partir da fixação da tese no IRDR com o devido processo legal, garantia sem a qual não há que se falar em democracia. Como dar efetividade ao contraditório sem acabar por inutilizar o incidente? Só com a participação democrática ampla e a divulgação pública, abrindo espaço para que terceiros que possam ser afetados venham a integrar o processo.

Partilha-se que da solução conferida pelo direito norte-americano aos processos coletivos seria a ideal (a coisa julgada é *erga omnes*, sendo possível apenas sua extensão aos terceiros se houve representação adequada de seus interesses em juízo). Foi analisada como se deve dar a representatividade adequada: não só a qualidade das partes deve ser levada em conta, mas também a qualidade do caso-modelo.

Os terceiros afetados, inclusive, podem questionar a representatividade adequada e ainda, contribuir com a suscitação de teses novas, tudo de forma a contribuir sobremaneira com o debate da questão, que após decisão será aplicada de forma horizontal e vertical, aos processos pendentes e futuros.

A falta de previsão de representatividade adequada do litigante que levará a questão macula de inconstitucionalidade o instituto, razão pela qual a única forma de salvá-lo é exigindo a representatividade adequada do litigante que estará presente no caso-piloto.

Portanto, é importante, que na prática sejam observadas as ponderações colocadas neste estudo, a fim de que possa ser considerada constitucional, no particular quanto ao devido processo legal, a decisão formada por IRDR e a possibilidade de aplicação da mesma a terceiros afetados.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. Processo constitucional brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2019.
- _____. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. Revista de processo, v. 40, nº 240, fev. 2015, p. 221-242.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um "incidente de resolução de demandas repetitivas". Revista de Processo, vol. 196, 2011, p. 237-274.
- ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2ª. ed. revista, atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Novo código de processo civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010, 381 pp. Disponível

em: <<http://senado.gov.br/senado/novo-cpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coordenadores). Comentários ao novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2015

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. v. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. v. 3. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

_____. Curso de direito processual civil: processo coletivo. v. 4. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Coordenadores). Julgamento de casos repetitivos. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações Coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos - espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. Revista de Processo, v. 256, 2016, p. 209-216.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença: e outros escritos sobre a coisa julgada (com aditamentos relativos ao direito brasileiro). Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1945.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia e operacionalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2016

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. 3 ed. Re., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: RT, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil – novo CPC – Lei 13.105/2015, São Paulo: RT, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

REICHEL, Luís Alberto e JOBIM, Marco Félix (Organizadores). Coletivização e unidade do direito. Londrina: Toth, 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Técnicas de repercussão coletiva x técnicas de repercussão individual. Por que estão extinguindo a ação civil pública para a defesa de direitos

- individuais homogêneos? In: ZANETTI JR., Hermes (coord.). Processo Coletivo (Repercussões do Novo CPC). Salvador: Juspodivm, 2016.
- ROSSI, Júlio César. Incidente de resolução de demandas repetitivas e o novo CPC: das inadequações às inconstitucionalidades. Curitiba: Juruá, 2016.
- Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp nº 1.470.017/SP - (2019/0076015-6). Relator: Ministro Francisco Falcão. DJe: 18/10/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1877428&num_registro=201900760156&data=20191018&formato=PDF> Acesso em: 20 jan. 2019.
- TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. 2. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coordenadores). Temas Essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. De acordo com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- ZANETTI JR., Hermes. A constitucionalização do processo. O modelo constitucional da Justiça Brasileira e as relações entre processo e constituição. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2014.
- _____. Litigiosidade Repetitiva? Avanços, desafios e perspectivas de futuro. Revista da Associação Nacional do Ministério Público, v. 3, n. 3, 2017.
- _____. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.